



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4718, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4718, de 2020, de autoria do Senador MARCOS ROGÉRIO, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para acrescentar a esta um novo capítulo III-A, denominado “Do Processo Judicial de Regularização Fundiária”, incluindo na lei 11 novos artigos, do art. 30-A ao art. 30-L. O proposto art.30-A inova criando a possibilidade de se proceder a regularização fundiária por meio de ação judicial, ademais da já estabelecida possibilidade de pedido administrativo, importando que a propositura judicial implica desistência de eventual pedido administrativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Assim, o art. 30-B determina competência da Justiça Federal para esse tipo de ação, com possibilidade ingressar na Justiça Estadual onde não haja vara federal, cabendo recurso, no entanto, ao âmbito federal. Além disso, o art. 30-C faculta à Defensoria Pública da União ou do Estado ação judicial, individual ou coletiva, em favor de pessoas hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 módulos fiscais.

Por sua vez, o art. 30-D lista os documentos que devem ser incluídos na proposição da ação de regularização fundiária, determinando que se faça citação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). De modo complementar, o art. 30-E determina que a União e o Incra deverão se pronunciar na contestação sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária, informando a possibilidade de regularização, eventual registro e validação bem como eventuais sobreposições e disputas, e o preço referencial para regularização.

O art. 30-F dispõe sobre as condições da vistoria prévia por perito judicial sob determinação do juiz competente, inclusive nos casos de justiça gratuita, enquanto o art. 30-H cuida da possibilidade de manifestação das partes após juntada do laudo de vistoria, obrigando o INCRA e a União a apresentarem proposta de titulação caso se manifestem favoravelmente ao pleito, possibilitando regularização de somente parte da área, se houver controvérsia em outra parte. Em continuação, o art. 30-I possibilita ao juiz designar audiência de instrução e julgamento caso não haja acordo ou falte mais elementos probatórios.

Outrossim, o art.30-J estabelece o desfecho da ação: caso seja procedente, o juiz decidirá a preferência na ocupação, com as condições, tais como limites e pagamento; em caso de improcedência, o juiz pode determinar reintegração de posse pelo INCRA e pela União; nos casos de indícios de crime, o juízo deve oficiar o Ministério Público. Por fim, o art. 30-L, determina a aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil, excetuando as prescrições determinadas na lei específica.

O 2º do PL, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

O autor da Proposição afirma, em sua Justificação, que a Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, sendo uma política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. No entanto, ele lamenta que após mais de uma década de existência da referida lei, muitas famílias ainda não conseguiram a titulação de suas terras devido a entraves burocráticos. Por isso, segundo ele, se propõe a instituição do processo judicial de regularização fundiária. Ademais, na Justificação são enfatizados os dispositivos propostos na Proposição que beneficiam aquelas pessoas de menor renda, como o acesso à Defensoria e à Justiça gratuita para a regularização de suas terras. O Autor também dá destaque para a participação do Incra e da União no processo que se pretende criar e diz esperar que com a aprovação da Proposição possa haver avanços na titulação de terras.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a Proposição será encaminhada também à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que a decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos correlatos ao direito agrário, à política fundiária e à regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 188 que determina que a destinação de terras públicas e devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. A Proposição, ademais, respeita o limite fixado pelo constituinte, no § 1º do art. 188, de 2.500 hectares, os quais podem ser alienados sem a necessidade de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Também se verifica atendimento ao parágrafo único do art. 191, que veda a aquisição de imóveis públicos por usucapião. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para efetivar a regularização fundiária prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, a qual depende, até o presente momento, da capacidade de ação do INCRA e da União.

O que temos visto é que a via administrativa para efetivação desse direito básico do cidadão não tem sido suficiente para a demanda existente, havendo milhares de famílias que cultivam a terra, que produzem alimentos, fibras e energia, mas que ainda não receberam a devida titulação da área que ocupam.

É preciso lembrar que o acesso à terra é uma das formas mais nobres de efetivação da Justiça Social. Isso porque a titulação da terra é fundamental para que o trabalhador rural possa ter a segurança jurídica devida, obtendo assim acesso aos mecanismos de financiamento e a uma série de serviços especializados.

Trata-se de um instrumento para efetivação de direitos de cidadania plena, ampliando a distribuição de renda, sendo uma política social da qual o beneficiário é ele mesmo o principal provedor da solução, bastando que o Estado não lhe atrapalhe e lhe dê as garantias necessárias para que ele possa exercer seus direitos.

Assim, ao propor a possibilidade da ação judicial àquele que muitas vezes não vê sua solicitação administrativa prosperar, o Autor acerta e dá mais ferramentas para acesso à cidadania a quem trabalha na terra. A Proposição, neste caso, já prevê que, iniciando-se a ação judicial, haverá a desistência da pretensão administrativa, evitando-se assim, eventuais confusões no andamento dos processos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Outro aspecto do mérito da Proposição que merece destaque são os dispositivos que cuidam do acesso à Justiça para pleitear a regularização fundiária pelos agricultores mais pobres.

Neste caso, a Proposição valoriza o papel da Defensoria Pública, da justiça gratuita e facilita a questão do georreferenciamento da propriedade, entregando ao perito judicial, durante o andamento do processo, certas responsabilidades que, na maioria dos casos, seria de responsabilidade prévia do pleiteante.

Temos que esclarecer que a Proposição não prevê uma usurpação de competência do Poder Executivo Federal, o que, se ocorresse, poderia criar uma confusão no registro das terras, uma vez que compete ao INCRA manter a base de dados atualizada.

Ao contrário, essa Proposição que examinamos agora inclui o INCRA e a União no processo judicial, sempre ouvindo o posicionamento destes para a formação da convicção do magistrado e para posterior registro e execução. Assim, não há risco de se perder o bom registro e governança fundiária que se pretende construir doravante.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a efetivação dos direitos de cidadania, especialmente na Amazônia Legal, contribuindo para a fixação do homem na terra, para a regularização fundiária e para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, nesta Proposição só merece reparo um mero detalhe, meramente redacional, para a qual apresentamos aqui emendas, inserindo a proposta de acréscimo num local mais apropriado da lei, uma vez que tais dispositivos tratam tão somente de áreas rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CRA

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos incluídos pelo artigo:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A”.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30-J da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020:

“**Art. 30-J.** Julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgado improcedente o pedido da ação de regularização, o juiz poderá, a pedido da parte interessada, determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra, para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada, durante a instrução, a existência de indícios da ocorrência de crimes, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA Nº - CRA

Renumerem-se os artigos a serem acrescentados à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, para passarem a ser os arts. 20-A, 20-B, 20-C e assim sucessivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator